



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CONSULTA PÚBLICA

CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

CONTRIBUIÇÃO Nº 05 – ARES-PCJ

Sugestão nº 01 → Edital

1. No item 1.2, em que se define a área de concessão, importante no Contrato que se explicitem os limites da área de concessão em termos de logradouro.

Resposta: Sugestão não acatada, os limites estão previstos na Lei Orgânica do Município de Orlandia, como também no Plano Diretor e Plano Municipal de Saneamento Básico.

Sugestão nº 02 → Edital

2) No item 1.13, importante ressaltar que a data-base do Contrato de Concessões parte da Ordem de Início Definitiva da Concessão, e que as datas de reajustes e revisões devem respeitar os intervalos mínimos estabelecidos pelas Leis Federais, considerando a citada Ordem de Início.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 03 → Edital

3) No item 1.35, foi observada permissão de Receitas Extraordinárias pela Concessionária, com aval do Poder Concedente. Porém, não restou claro se haverá divisão destas Receitas com o Poder Concedente, ou se serão de exclusividade do Concessionário.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 04 → Minuta do Contrato

1) Cláusula 1ª

Não é necessária assinatura da Agência Reguladora no Termo de Devolução e Recebimento. É uma prerrogativa do Poder Concedente.

Sugestão: exclusão da Agência Reguladora dos itens dd) e ee).

dd) **TERMO DE DEVOLUÇÃO:** é o documento a ser assinado entre CONCEDENTE, ~~é a Agência Reguladora dos~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

~~Serviços~~ e a CONCESSIONÁRIA quando da devolução do SISTEMA, no caso de extinção da CONCESSÃO;

ee) **TERMO DE RECEBIMENTO:** é o documento a ser assinado entre o CONCEDENTE, a ~~Agência Reguladora dos Serviços~~ e a CONCESSIONÁRIA, para formalizar o recebimento do SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA;

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 05 → Minuta do Contrato

2) Cláusula 8ª. Indicador de Qualidade

No item 8.1, observa-se a obrigatoriedade do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico pela Concessionária. O indicador de qualidade de água tratada, previsto no PMSB e no Termo de Referência, reflete melhor a qualidade da água servida à população se considerar também a qualidade das próprias redes de distribuição. Para isso, é interessante que as análises de conformidade utilizadas no cálculo do índice sejam as realizadas nos pontos de entrega do município.

Sugestão: alterar os componentes RCCT e RCCRL do Indicador de Qualidade de Água Tratada, conforme abaixo.

Indicador de Qualidade de Água Tratada – IQA

$$IQA (\%) = \frac{RCCT + RCCRL}{TARCT + TARCR L} \times 100$$

Onde:

IQA = índice de conformidade da água tratada (%)

RCCT = resultados conformes para coliformes termotolerantes nos pontos de entrega

RCCRL = resultados conformes para cloro residual livre ~~no~~ barrilete dos pontos de entrega

TARCT = total de análises realizadas para coliformes termotolerantes

TARCR L = total de análises realizadas para cloro residual livre

Resposta: Sugestão acatada. Esta sugestão foi complementada e aceita na CONTRIBUIÇÃO Nº 06, Sugestão nº 02. Nesse sentido foi incluído o item 8.1.1., a saber:

8.1.1. Para o cumprimento das metas a CONCESSIONÁRIA deverá, utilizar os novos indicadores RCCT, RCCRL, TARCT e TARCR L (Índice de Qualidade da Água Tratada – IQA), que está disposto no Anexo II – Termo de Referência,



para que a análise da qualidade da água tratada sejam realizadas nos pontos e entrega.

Sugestão nº 06 → Minuta do Contrato

3) Cláusula 12. Assunção de Riscos

A cláusula é bastante genérica e vaga, embora outros dispositivos mais adiante na minuta apresentem maiores especificações. Dada a importância da matriz de risco no contexto da contratualização, sugere-se que o tema tenha uma atenção mais detalhada, reflita as cláusulas implícitas dispostas à frente, e que se desenhe uma matriz de risco explícita no Contrato de Concessão.

Resposta: Sugestão não acatada, a Administração entende que vários dispositivos presentes no contrato preveem a Matriz de Risco.

Sugestão nº 07 → Minuta do Contrato

4) Cláusula 13.1. Financiamentos

Esta cláusula pode ser interpretada como cláusula de risco de financiamento, e poderia ser replicada no tópico anterior para explicitar esse caráter.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 08 → Minuta do Contrato

5) Cláusula 15.3.1. Receitas Extraordinárias

A cláusula concede à Concessionária todos os ganhos advindos de Receitas Extraordinárias. É usual que seja assim caso haja avaliação de que não há perspectiva de ganhos significantes fora da operação principal do contrato. Entretanto, cabe avaliação do Poder Concedente se não é o caso de uma cláusula que preveja compartilhamento de parte destes ganhos dentro do contrato, tomando os devidos cuidados para não desincentivar o privado a buscar essas receitas.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 09 → Minuta do Contrato



6) Cláusula 17.4. Subcontratação de agentes arrecadadores

Convém analisar a pertinência dessa cláusula, já que é "vedado o repasse dos respectivos custos para os USUÁRIOS". Talvez este repasse seja um item de difícil verificação em processos de análise para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 10 → Minuta do Contrato

6) Cláusula 18. Equilíbrio Econômico-Financeiro

O texto da minuta diz que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro terá como parâmetro a Taxa Interna de Retorno (TIR) do Projeto estabelecida na Proposta Comercial. Sendo assim:

- I. Seria importante adicionar a este ponto a consideração de que a manutenção da TIR durante os processos de reavaliação deve ocorrer à luz dos condicionantes da matriz de risco do contrato e das determinações da proposta técnica.
- II. A concepção de preservação da TIR sem cláusula de risco clara pode gerar obstáculos de difícil superação em etapas de reequilíbrio.

Resposta: Esta sugestão foi complementada e aceita na CONTRIBUIÇÃO Nº 06, Sugestão nº 03.

Sugestão nº 11 → Minuta do Contrato

8) Cláusula 19. Fórmula Paramétrica

8.1) A fórmula de reajuste tarifário proposto não incluiu os fatores ponderações, sendo a definição destes facultada às licitantes. Tendo em vista que a determinação do certame será pelo valor global de outorga, há aqui margem para que a licitante opere os fatores de ponderação de modo a garantir reajustes maiores de acordo com as tendências observadas pela série histórica dos índices componentes. Nesse sentido, seria importante explicitar:

- I. A quais componentes de custo da Proposta Comercial e Técnica, cada índice da Fórmula Paramétrica se refere;
- II. A necessidade de que o fator de ponderação estabeleça uma relação clara com a composição de custos apresentada na Proposta Comercial.

Resposta: Esta sugestão foi complementada e aceita na CONTRIBUIÇÃO Nº 06, Sugestão nº 04.



Sugestão nº 12 → Minuta do Contrato

8.2) A cláusula 19.2.1 dispõe que "Ocorrendo alterações significativas na composição dos custos, que influenciem na determinação dos fatores de ponderação, a CONCESSIONÁRIA submeterá proposta de revisão à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), com a finalidade de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico no município, visando sua adequação à nova realidade". Novamente, aqui há implícito um dispositivo que deveria constar nas cláusulas da matriz de risco, entendida como variante do risco de preço. Na forma como está escrito, o texto apresenta duas problemáticas: i) sugere a possibilidade de assunção do risco de preço pelo Poder Concedente; ii) Torna largamente subjetiva a interpretação sobre o que seriam "alterações significativas" na composição dos custos. Mais uma vez, o tema deveria constar em uma matriz de risco clara e detalhar quais as hipóteses que são exceções ao risco de preço, que em nossa opinião deve ser alocado à Concessionária.

Resposta: Esta sugestão foi complementada e aceita na CONTRIBUIÇÃO Nº 06, Sugestão nº 05.

Sugestão nº 13 → Minuta do Contrato

8.3) A cláusula 19.2.2 indica o procedimento em caso de extinção de índices e faz referência apenas à FGV, sendo que há também o IPCA, publicado pelo IBGE.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 14 → Minuta do Contrato

8.4) O procedimento administrativo do Reajuste Tarifário, incluindo ritos e prazos, deve respeitar o disposto na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 15 → Minuta do Contrato

9) Cláusulas 20 e 21. Revisão Ordinária e Extraordinária

9.1) O Contrato de Concessão é instrumento jurídico entre Poder Concedente e Concessionária. A Agência Reguladora pode sugerir as alternativas que poderão ser adotadas quando ocorrência do desequilíbrio, porém o acordo formal deverá ser realizado entre Poder Concedente e Concessionário.

Sugestão: modificação da redação, conforme indicado abaixo.

20.3. Sempre que a REVISÃO implicar a alteração dos valores que compõem as TARIFAS e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e o Poder Concedente a ~~AGÊNCIA REGULADORA~~ poderão formalmente acordar, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor das TARIFAS, qualquer forma legal é juridicamente possível, que venha atingir o objetivo da REVISÃO, tais como:

[...]

21.2. Sempre que houver REVISÃO dos valores das TARIFAS e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, ~~CONCESSIONÁRIA e o Poder Concedente a~~ AGÊNCIA REGULADORA poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor da TARIFA, qualquer forma legal e juridicamente possível que venha atingir o objetivo da REVISÃO, tais como:

[...]

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 16 → Minuta do Contrato

9.2) Os itens com prazos e ritos dos processos administrativos das revisões ordinárias e extraordinárias devem seguir as normas de regulação da Agência Reguladora. Alguns dos itens previstos na Minuta de Contrato estão conflitantes com a Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, e devem ser modificados.

Sugestões:

- Exclusão dos itens 20.4 a 20.10, e do item 20.12, e inclusão de item fazendo referência aos prazos das normas de regulação da Agência Reguladora.
- Exclusão dos itens 21.6 a 21.12, e do item 21.14, e inclusão de item fazendo referência aos prazos das normas de regulação da Agência Reguladora.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 17 → Minuta do Contrato

9.3) A cláusula 21.1, nos seus itens "e" e "h", exclui a possibilidade de que eventos motivados ou causados pela Concessionária sejam objeto de Revisão Extraordinária. O texto procede no sentido de que a Concessionária assuma os riscos por eventuais decisões que se distanciem no pactuado em contrato, porém também engessa a possibilidade de que o Poder Concedente, verificando fato relevante para pedido de pleito extraordinário, exerça seu direito garantido pela Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Resposta: Sugestão acatada, excluído os itens “e” e “h” do item 21.1.

Sugestão nº 18 → Minuta do Contrato



10) Cláusula 22. Direitos e Obrigações dos Usuários

O Poder Concedente, através da figura do Gestor de Contrato, como preconiza a Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, é o responsável por acompanhar de perto o Contrato de Concessão firmado no município. Por isso, deve ser também um dos canais de denúncias dos usuários. O item 22.1 deve prever essa interação.

Sugestão: alteração da redação do item 22.1.d, conforme abaixo.

22.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, do Código de Defesa do Consumidor e das demais legislações aplicáveis, são direitos e deveres dos USUÁRIOS: [...]

d) comunicar ao Poder Concedente e à AGÊNCIA REGULADORA os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 19 → Minuta do Contrato

11) Cláusula 23. Direitos e Obrigações do Concedente e da Agência Reguladora

O Poder Concedente, através da figura do Gestor de Contrato, como preconiza a Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, é o responsável por acompanhar e fiscalizar o Contrato de Concessão firmado no município, conjuntamente com a Agência Reguladora. Também importante ressaltar que as atribuições e atividades regulatórias da Agência Reguladora são decididas em Assembleia e são iguais em todos os municípios regulados, não sendo portanto, estipuladas em Contratos de Concessão.

Sugestão: alteração da redação do item 23.1 e 23.3, conforme a seguir.

23.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO, no REGULAMENTO e na legislação, incumbe ao CONCEDENTE:
[...]

m) aplicar as penalidades contratuais.

23.3. Sem prejuízo das demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação aplicável, incumbe à AGÊNCIA REGULADORA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

[...]

c) aplicar as penalidades legais, regulatórias, regulamentares e contratuais (no que concerne à qualidade da prestação dos serviços)

e) receber manifestações dos USUÁRIOS quando não atendidas satisfatoriamente pela Concessionária, sendo obrigatória a apresentação do protocolo de atendimento da manifestação não solucionada pelo prestador, ~~receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS como primeira instância, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;~~

[...]

~~j) assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos bens afetos à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas; e~~

~~l) auxiliar a CONCESSIONÁRIA nas ações com vistas a obrigar os USUÁRIOS a permitir a instalação dos hidrômetros e a coibir a utilização de poços artesianos.~~

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 20 → Minuta do Contrato

12) Cláusula 27. Investimentos e Obras

12.1) Seria prudente avaliação da capacidade do Poder Concedente de se responsabilizar pelas licenças prévias sem atrasar o cronograma dos investimentos. Caso conveniente, pode-se avaliar deixar todas as licenças a cargo do Concessionário.

Resposta: Sugestão acatada, alterada o item 27.1 e o item 47.5, a saber:

27.1. Para a execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, inclusive as licenças prévias ambientais de todos os empreendimentos previstos neste documento, bem assim utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto na de operação.

47.5. Observado o disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas



ao cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO.

Sugestão nº 21 → Minuta do Contrato

12.2) Não compete à Agência Reguladora aprovação de projetos e obras durante a execução da Concessão. O papel da Agência Reguladora é de fiscalização regulatória, como preconiza a Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Sugestão: exclusão dos itens 27.3 a 27.17.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 22 → Minuta do Contrato

13) Cláusula 28. Seguros

13.1) Não haverá nenhum equipamento ou maquinário cedido ao Concessionário pela Agência Reguladora, conforme citado no item 28.1. Sugere-se alteração da redação.

28.1. A CONCESSIONÁRIA, durante o prazo da CONCESSÃO, deverá manter os seguros para a efetiva cobertura dos riscos seguintes, sem prejuízo dos demais seguros obrigatórios por lei:

a) Seguros de Danos

Materiais: [...]

a.2) Seguro do Tipo “Compreensivo”: visando à cobertura de danos materiais aos prédios, instalações, máquinas e equipamentos cedidos pelo CONCEDENTE e ~~pela AGÊNCIA REGULADORA~~, ocupados pela CONCESSIONÁRIA e que apresentem vinculação com o objeto da CONCESSÃO. O valor segurado deverá corresponder ao custo de reposição, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice.

b) Seguro de Responsabilidade Civil, Geral e de Veículos: deverá ser contratado na base de ocorrência, cobrindo o CONCEDENTE, a ~~AGÊNCIA REGULADORA~~ e a CONCESSIONÁRIA, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, indenização, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.



Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 23 → Minuta do Contrato

13.2) Não é necessária previsão de seguro para Agência Reguladora, visto que esta realizará a fiscalização regulatória, conforme suas normas de regulação. Sugere-se alteração dos itens

28.4. O CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA deverão ser indicados como co-segurados nas apólices dos seguros referidas nesta Cláusula, devendo seu cancelamento, suspensão ou substituição ser previamente aprovado pelo Poder Concedente AGÊNCIA REGULADORA.

28.5. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar ao CONCEDENTE ~~ou a AGÊNCIA REGULADORA~~ em decorrência da execução das obras, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 24 → Minuta do Contrato

13.3) O Poder Concedente é o principal fiscal do Contrato de Concessão, cabendo-lhe também a aplicação de penalidades. Sugere-se alteração do item 28.6.

28.6. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO por parte da AGÊNCIA REGULADORA ou do Poder Concedente, especialmente na Cláusula 35.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 25 → Minuta do Contrato



14) Cláusula 31. Fiscalização

Novamente, há um equívoco em relação ao conceito de regulação e a delimitação do papel da Agência Reguladora e do Gestor do Contrato. É necessário reavaliar o conceito de regulação do contrato e regulação. Nos termos do art. 23 da Lei nº 11.445/2007 estão definidas as atividades que serão desempenhadas pelo ente de regulação, qual o seu alcance e os limites para emissão de normativos. O fato de existir uma agência reguladora para o serviço público não exclui a obrigatoriedade de gestão do contrato por parte do poder concedente, conforme determina a Lei de Licitações.

Sugestão: alteração toda a cláusula 31, considerando conceito de Fiscalização do Contrato a ser exercida pelo Gestor de Contrato (Poder Concedente) e conceito de Fiscalização Regulatória, a saber:

FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA: atividades de verificação do atendimento às condições gerais de prestação dos serviços de saneamento, em conformidade com as diretrizes, políticas públicas e legislações nacionais, estaduais e municipais, bem como às normas específicas da entidade reguladora, através da avaliação indireta de indicadores e metas operacionais e econômicas.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 26 → Minuta do Contrato

15) Cláusula 34. Sanções Administrativas

Como Gestor do Contrato, o Poder Concedente deve ter a previsão de aplicação de sanções administrativas, por descumprimento de metas físicas contratuais e demais irregularidades na operação dos serviços. A Agência Reguladora somente aplicará sanções para casos de violação à prestação dos serviços que digam respeito às questões qualitativas.

Na cláusula 34.1 existem sanções nos itens “c” e “d” que são aplicáveis a processos licitatórios e não para contratos de concessão. O disposto deve ser revisto.

Importante diferenciar e reconstruir as cláusulas e os itens em questão, para deixar explícito as sanções aplicáveis pelo Poder Concedente e as sanções aplicáveis pela Agência Reguladora.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 27 → Minuta do Contrato



16) Cláusula 44. Causas Justificadoras da Inexecução

Considerando a fiscalização contratual, exercida pelo Poder Concedente, sugere-se alterar a redação dos itens 44.6 e 44.7.

44.6. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses comentadas nesta Cláusula, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização do Poder Concedente e da AGÊNCIA REGULADORA.

44.7. Ocorrendo quaisquer dos fatos mencionados nos itens anteriores, o Poder Concedente a ~~AGÊNCIA REGULADORA~~ e a CONCESSIONÁRIA acordarão acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, ouvindo a AGÊNCIA REGULADORA, nos termos ora acordados, ou da extinção da CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO se torne definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro revele-se excessivamente onerosa para o CONCEDENTE.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 28 → Minuta do Contrato

17) Cláusula 47. Proteção Ambiental

Alterações de metas contratuais deve possuir aval do Poder Concedente e avaliação econômica da Agência Reguladora.

Sugestão: alteração do item 47.9, conforme abaixo.

47.9. Na hipótese prevista na alínea “b” do item 47.8, a CONCESSIONÁRIA, concomitantemente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, poderá adaptar as metas da CONCESSÃO, nos termos de deliberação da autoridade ambiental competente, e com a devida concordância do Poder Concedente e avaliação da Agência Reguladora.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 29 → Minuta do Contrato



18) Cláusula 48. Do Mecanismo de Solução de Controvérsias

Não ficou muito claro o uso da frase do item 48.5 “os direitos decorrentes deste CONTRATO são patrimoniais disponíveis”, sabendo-se que bens públicos são indisponíveis. Ainda neste item, importante frisar que a Agência Reguladora não participa do processo de arbitragem. Sugere-se alteração da redação.

~~48.5. Observado o disposto na Cláusula 53, a CONCESSIONÁRIA, e o CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA, para os efeitos deste CONTRATO e de sua interpretação pelas autoridades julgadoras, expressamente declaram que os direitos decorrentes deste CONTRATO são patrimoniais disponíveis, e obrigam-se, expressamente, a vincular-se ao procedimento arbitral, renunciando, expressamente ao direito de alegar perante qualquer juízo ou instância a impossibilidade de participar em procedimento arbitral ou de cumprir sentença arbitral.~~

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 30 → Regulamento

1) Artigo 1º: considerando que a fiscalização do contrato é exercida pelo Poder Concedente, e a fiscalização regulatória pela Agência Reguladora, sugere-se alterar o artigo 1º.

~~Art. 1º Esta Deliberação tem por objeto estabelecer as disposições relativas às condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelo concessionário e usuários desses serviços regulados pela Agência Reguladora que exercerá a função fiscalizatória e regulatória.~~

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 31 → Regulamento

2) Artigo 2º: a ARES-PCJ baseia a Fiscalização Regulatória em suas normativas, principalmente na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014. Com base na resolução citada, sugere-se alterar a definição de “Alta de Consumo”.

IX – Alta de consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo volume medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no



mínimo, a média aritmética dos últimos 180 (cento e oitenta) dias efetivamente medidos;

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 32 → Regulamento

3) Artigo 4º: necessário inclusão da Categoria Residencial Social.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 33 → Regulamento

3) Artigos 6-A até 6-H: a ARES-PCJ realiza Fiscalização Regulatória baseada em suas normativas, e convém frisar que para concessão da Tarifa Social, a Resolução ARES-PCJ nº 251/2018 disciplina a matéria. Com relação ao disposto na minuta do Regulamento, na Subseção I – Tarifa Social, os critérios da Categoria Residencial Social devem seguir os critérios mínimos da Resolução ARES-PCJ nº 251/2018.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 34 → Regulamento

3) Artigo 10: a Agência não exige as informações das Concessionárias citadas no §5º do artigo 10. Caso o Poder Concedente considere relevante, sugerimos alterar o §5º, conforme abaixo.

§ 5º O concessionário apresentará ao Poder Concedente ~~AGÊNCIA REGULADORA~~ relatório em até 180 dias do final de cada exercício anual sobre as interligações não efetuadas com base no parágrafo 3º deste artigo, discriminando as razões que justificaram as exceções e a natureza da utilização de água pelos usuários.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 35 → Regulamento

3) Artigo 31: os critérios para definição de grandes consumidores são realizados pelos prestadores de serviços. Sugere-se alterar a redação.

Art. 31. Para atendimento a grandes consumidores, ~~definidos de~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

~~acordo com deliberação da~~ AGÊNCIA REGULADORA, os projetos das instalações deverão [...]

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 36 → Regulamento

7) Artigo 32: observar que não pode ser facultativa a individualização de hidrometração em novos condomínios, de acordo com a Lei Federal nº 13.312/2016. Modificar a redação do § 5º do referido artigo.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 37 → Regulamento

8) Artigo 35: de acordo com o artigo 58 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, é obrigatório a celebração de contrato especial com grandes consumidores, logo o inciso I do artigo 35 deve ser reformulado.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 38 → Regulamento

9) Artigo 41: a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, baseada em normas ABNT, define critérios de pressão mínimo e máxima no abastecimento público. Sugere-se alteração de redação.

Art. 41. Observada a pressão mínima definida pelas normas de regulação pelo concessionário, quando não for possível o abastecimento direto de prédios ligados à rede pública, o usuário se responsabilizará pela construção, operação e manutenção dos equipamentos necessários a viabilizar o seu consumo de água, obedecidas as especificações técnicas do concessionário de serviços e/ou da Associação de Normas Técnicas - ABNT.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 39 → Regulamento



10) Artigo 47: observar que não pode ser facultativa a individualização de hidrometração em novos condomínios, de acordo com a Lei Federal nº 13.312/2016. Modificar a redação do § 1º do referido artigo.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 40 → Regulamento

10) Artigo 62: a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 estabelece intervalo máximo de 45 dias em casos de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário. Sugere-se alterar Parágrafo único do artigo 62.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, tais como: necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo ~~47~~ 45 (quarenta e cinco ~~sete~~) dias, devendo o concessionário de serviços comunicar por escrito aos usuários, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento, ressalvado o direito do usuário da compensação de faturamento caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com a aplicação de tarifas superiores.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 41 → Regulamento

12) Artigo 65: o referido artigo fere a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014. Sugere-se supressão.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 42 → Regulamento

13) Renumerar os artigos do capítulo XIX.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 43 → Regulamento



14) O Artigo "4º" do capítulo XIX estabelece prazo para ARES-PCJ aprovar modelo de contrato de adesão. Porém, a agência já possui modelo de Contrato de Prestação de Serviços que pode ser utilizado. Sugere-se suprimir esse artigo.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 44 → Termo de Referência

1) O indicador de qualidade de água tratada, previsto no PMSB e no Termo de Referência, pode refletir melhor a qualidade da água servida a população quando considerar também a qualidade das próprias redes de distribuição. Para isso, é interessante que as análises de conformidade utilizadas no cálculo do índice sejam as realizadas em pontos de controle no município, nos pontos de entrega.

Sugestão: alterar os componentes RCCT e RCCRL do Indicador de Qualidade de Água Tratada, conforme abaixo.

Indicador de Qualidade de Água Tratada – IQA

$$IQA (\%) = \frac{RCCT + RCCRL}{TARCT + TARCL} \times 100$$

Onde:

IQA = índice de conformidade da água tratada (%)

RCCT = resultados conformes para coliformes termotolerantes nos pontos de entrega

RCCRL = resultados conformes para cloro residual livre ~~no~~ barilete dos poços nos pontos de entrega

TARCT = total de análises realizadas para coliformes termotolerantes

TARCL = total de análises realizadas para cloro residual livre

Resposta: Sugestão acatada. Esta sugestão foi complementada e aceita na CONTRIBUIÇÃO Nº 06, Sugestão nº 06.

Sugestão nº 45 → Termo de Referência

2) Sobre o Indicador de Padrão de Lançamento de Esgoto Industrial – IPLEI: não ficou claro no Termo de Referência qual o objetivo desse indicador na prestação de serviços concedidos. Seria o acompanhamento pela Concessionária dos lançamentos industriais na rede pública de esgoto a fim de não prejudicar a eficiência da Estação de Tratamento municipal? Também não há fórmula para avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Resposta: Esta sugestão foi complementada e aceita na CONTRIBUIÇÃO N° 06, Sugestão n° 07.